



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.579, DE 2025

(Da Sra. Talíria Petrone)

Assegura o direito à autópsia e ao acesso de familiares à identificação do corpo no caso de mortes violentas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Assegura o direito à autópsia e ao acesso de familiares à identificação do corpo no caso de mortes violentas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguintes itens:

"Art. 162.....

.....
§ 1º Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante

§ 2º Nos casos de morte violenta, devem ser registrados todos os dados necessários para a identificação do falecido, especialmente os relacionados a sexo, cor, idade, e sinais externos (tatuagens, marcas de nascença), bem como, caso se demonstre necessário, e, sempre, nos casos de cadavares não reclamados após 72 horas da morte, ser realizada a coleta de coleta de amostras (cabelo, unhas), e, se possível, catalogados dados do prontuário médico ou odontograma completo.

§ 3º Não se observa o disposto no § 1º nos casos de morte violenta em que a vítima faleceu no hospital ou houver informações de que não houve perícia no local conforme a declaração da família ou dos agentes públicos responsáveis pela entrega do corpo. Nestes casos, deve ser realizada inspeção detalhada de todo o corpo antes da limpeza, com registro de quaisquer ferimentos, lesões ou evidências externas, e, se necessário, realização de imagens radiográficas, e exames internos para investigar a causa e a forma da morte.

§ 4º O processo deve sempre respeitar a dignidade do falecido e considerar o impacto nas famílias, garantindo o acesso de parentes até o segundo grau, em linha reta ou colateral, cônjuge ou companheiro, a qualquer tempo, para identificação



* C D 2 5 0 7 9 4 8 5 1 0 0 0 *

do corpo a não ser que a necropsia comprovadamente esteja sendo realizada naquele momento, devendo a família ser informada e mantida em local de espera digno enquanto aguarda sua finalização para identificação do falecido.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte item:

Art. 15

.....

.

§ 2º-B A Na forma da lei do respectivo ente federativo, o poder público proverá condições dignas para a família ter acesso ao corpo e realizar sua identificação

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 7 9 4 8 5 1 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A morte é um evento que mobiliza dimensões jurídicas, éticas, psicológicas e culturais. Entre elas, o direito de familiares reconhecerem e se despedirem de seus entes queridos e o dever do Estado de garantir a apuração adequada da causa da morte são expressões fundamentais da dignidade humana, princípio basilar da Constituição Federal (art. 1º, III). Este projeto de lei tem por finalidade assegurar o direito à autópsia e ao acesso digno dos familiares à identificação do corpo em casos de mortes violentas, reforçando garantias mínimas de respeito à memória dos falecidos e aos direitos das famílias.

Historicamente, o Brasil carrega uma herança de desigualdades e de negação de direitos básicos, que se expressa inclusive na forma como o Estado trata os corpos após a morte. A exclusão social sempre determinou quem é considerado digno de luto e de memória, e quem é relegado ao esquecimento. O direito ao sepultamento digno e à identificação do corpo, expressão última do reconhecimento da pessoa humana, tem sido historicamente negado às populações pobres, negras e periféricas, cujos corpos são frequentemente tratados de modo burocrático, anônimo ou indigno, reproduzindo as desigualdades que marcaram sua vida também no pós-morte.

Esse padrão de violência simbólica e material persiste na contemporaneidade, seja nas valas comuns de pessoas não identificadas, nas vítimas de desastres e pandemias sem reconhecimento familiar, ou nos casos de operações policiais e conflitos armados urbanos em que corpos são removidos sem perícia adequada, impedindo que familiares tenham acesso à verdade e à justiça. Tais práticas violam não apenas a dignidade dos mortos, mas também o direito dos vivos ao luto e à memória.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), embora não realize autópsias de rotina, estabelece diretrizes internacionais para o manejo digno e



* C D 2 5 0 7 9 4 8 5 1 0 0 0 *

ético de corpos, especialmente em contextos de violência, desastres e detenção. Essas diretrizes se alinham ao Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas (ONU, 2016), que determina que toda morte suspeita deve ser tratada com rigor técnico, respeito à dignidade da pessoa falecida e garantia de acesso das famílias à informação e identificação. Ambas as normativas reconhecem que a identificação correta dos corpos e o registro completo das evidências materiais são condições essenciais para prevenir desaparecimentos, garantir a verdade e combater a impunidade.

No Brasil, ainda é frequente que cadáveres sejam manipulados sem documentação adequada, que famílias não consigam confirmar a identidade do falecido, ou que os exames periciais sejam feitos de forma precária, sem observância de protocolos internacionais. O presente projeto busca corrigir essas falhas estruturais, determinando que, em casos de mortes violentas ocorridas em hospital ou nas quais a perícia não foi realizada, sejam obrigatoriamente registrados todos os dados identificadores do falecido, tais como sexo, cor, idade, marcas corporais e amostras biológicas (cabelos, unhas), e que a autópsia seja realizada sempre que houver dúvida sobre a causa da morte.

O projeto também inova ao prever a garantia de acesso familiar à identificação, impondo que o Estado assegure condições dignas de espera, informação e visualização do corpo, evitando situações desumanas de exclusão, negligência ou revitimização. Essa disposição concretiza o direito ao luto e ao respeito, tal como reconhecido por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que têm reiterado que a não identificação e o não sepultamento digno de corpos configuram tratamento degradante tanto à pessoa falecida quanto aos seus familiares (casos Gomes Lund vs. Brasil, 2010; Rodríguez Vera vs. Colômbia, 2014).



* C D 2 5 0 7 9 4 8 5 1 0 0 0 *

O tema tratado neste projeto diz respeito a um dos momentos mais delicados da experiência humana: o da perda. Cabe ao Congresso Nacional, enquanto guardião da Constituição e das liberdades fundamentais, zelar para que o ordenamento jurídico brasileiro traduza em normas concretas o respeito à dignidade humana em todas as suas dimensões, inclusive após a morte. Garantir que o Estado assegure condições dignas para a identificação de corpos e o acompanhamento das famílias é reconhecer que o dever público não se encerra com a vida, mas se estende ao cuidado com a memória, o luto e a verdade. Assim, ao aprimorar o Código de Processo Penal e adequá-lo às melhores práticas internacionais, o Parlamento brasileiro reafirma seu compromisso ético com a humanidade de todas as pessoas, transformando em lei a convicção de que o respeito ao corpo morto é parte indissociável do respeito à vida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE



* C D 2 5 0 7 9 4 8 5 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-normape.html
LEI Nº 14.735, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1473523-novembro-2023-794983normapl.html

FIM DO DOCUMENTO